



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01610/04**

Objeto: Verificação da Legalidade da Remuneração de Agentes Políticos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessados: Ádria Perazzo Gomes e outro

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – SUPOSTO EXCESSO NAS REMUNERAÇÕES RECEBIDAS PELO ALCAIDE E PELO VICE-PREFEITO – APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. Reconhecimento da legalidade dos instrumentos normativos fixadores e modificadores dos estipêndios em outro caderno processual. Pagamento de idênticos subsídios. Regularidade e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00439/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da Verificação da Legalidade das Remunerações pagas à ex-Prefeita e ao então vice-Prefeito Municipal de Areia/PB, durante o exercício financeiro de 2000, respectivamente, Sra. Ádria Perazzo Gomes e Sr. Vicente Bernardo Dias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONSIDERAR* regulares os estipêndios pagos e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de maio de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01610/04

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da verificação da legalidade das remunerações pagas à ex-Prefeita e ao então vice-Prefeito Municipal de Areia/PB, , durante o exercício financeiro de 2000, respectivamente, Sra. Ádria Perazzo Gomes e Sr. Vicente Bernardo Dias.

*In limine*, é importante realçar que este eg. Tribunal, mediante o Parecer PPL – TC n.º 117/2003, de 27 de agosto de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 30 de outubro do mesmo ano, fls. 03/04, ao analisar as contas originárias do Município de Areia/PB, exercício financeiro de 2000, decidiu: a) emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Alcaidessa, Sra. Ádria Perazzo Gomes, e do antigo vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, Sr. Vicente Bernardo Dias; e b) determinar a apuração, em processo específico, de suposto excesso na remuneração paga aos referidos agentes políticos.

Após anexação de documentos, fls. 133/144, o álbum processual foi remetido aos peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, que, com base em inspeção *in loco* realizada no período de 22 a 26 de outubro de 2007, emitiram relatório inicial, fls. 156/158, onde concluíram pela: a) legalidade da fixação dos subsídios dos agentes políticos realizada com base no Decreto Legislativo n.º 07/96, sendo R\$ 4.000,00 para o Prefeito e R\$ 2.000,00 para o vice; e b) impossibilidade de aplicação dos reajustes previstos nas Leis Municipais n.º 507 e 511/98. Ao final, refizeram os cálculos das remunerações permitidas, diminuindo os excessos pagos à então Prefeita, R\$ 24.000,00, ao antigo vice-Prefeito da Comuna, R\$ 15.000,00.

Processadas as devidas citações, fls. 159/163, os interessados apresentaram defesa conjunta, fls. 164/172, onde juntaram documentos e argumentaram, em síntese, que: a) a remuneração paga no exercício financeiro de 2000 estava de acordo com a legislação vigente e com os ditames constitucionais; b) os valores pagos no ano de 2000 correspondem, exatamente, àqueles realizados em 1999; e c) a legalidade dos subsídios pagos em 1999 foi reconhecida pela Corte através do Acórdão APL – TC – 129/2007 (Processo TC n.º 05876/01).

Encaminhados os autos aos técnicos da atual Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, estes, ao analisarem a referida peça processual de defesa, consideraram elidido o excesso antes apontado, uma vez que a remuneração paga em 2000 foi a mesma recebida pelos agentes políticos em 1999, considerada regular pelo Tribunal.

O Ministério Público Especial emitiu parecer, fl. 187, onde opinou pela regularidade das remunerações recebidas pelos agentes políticos da Comuna de Areia/PB durante o exercício financeiro de 2000, tendo em vista que as mesmas tiveram amparo em legislação considerada válida e aplicável por esta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01610/04**

Solicitação de pauta, conforme fls. 188/189 dos autos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se *ab initio* que o presente feito analisa o suposto excesso na remuneração recebida pela ex-Prefeita e pelo ex-vice-Prefeito Municipal de Areia/PB, durante o exercício financeiro de 2000, respectivamente, Sra. Ádria Perrazzo Gomes e Sr. Vicente Bernardo Dias.

Com efeito, consoante exposto pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 184/185, verifica-se que a remuneração paga aos agentes políticos da Comuna em 2000 foi a mesma percebida por eles no ano de 1999, as quais foram consideradas regulares, mediante o Acórdão APL – TC – 129/2007, fl. 172, exarado nos autos do Processo TC n.º 05876/01.

Impende comentar que os valores recebidos pela ex-Prefeita e pelo ex-vice-Prefeito da Urbe encontram respaldo no Decreto Legislativo n.º 07/96 e na Lei Municipal n.º 511/98, cuja aplicabilidade já fora objeto de decisão por parte desta Corte no supracitado processo, onde ambas as normas foram consideradas plenamente válidas.

Ante o exposto e comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* regulares as remunerações pagas pelo Município de Areia/PB, durante o exercício financeiro de 2000, à ex-Prefeita, Sra. Ádria Perazzo Gomes, e ao ex-vice-Prefeito, Sr. Vicente Bernardo Dias.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.